

Processo TC nº 009.770/2009-8
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada em razão dos fatos apontados no Relatório da Comissão de Reexame constituída pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego – SPPE/MTE, em atendimento às determinações constantes no Acórdão nº 851/2003 – Plenário (peça 1, p. 08-36), que tratou de acompanhamento/auditoria de convênios firmados no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador – Planfor com diversas entidades sindicais nos exercícios de 2000 a 2002.

2. Nos presentes autos, examina-se, especificamente, a execução do Contrato de Prestação de Serviços nº 01/2001, celebrado entre a Associação Nacional dos Sindicatos Social-Democratas – SDS e a Qualivida – Instituto para a Promoção da Saúde e Qualidade de Vida do Trabalhador (peças 6, p. 49-52, e 7, p. 01-04).

3. O referido Contrato, no valor total de R\$ 5.039.301,10, tinha por objeto, em síntese, o desenvolvimento de materiais didáticos destinados ao apoio para a execução de processos de qualificação, beneficiando 76.800 pessoas, a produção de materiais didáticos voltados para atribuição de habilidades específicas nas áreas de turismo, hospitalidade e gastronomia, destinados ao suporte pedagógico para o processo de qualificação de 22.440 treinandos, a realização de eventos integrados, compreendendo oficinas, seminários e teleconferências, abrangendo temas voltados para a integração de trabalhadores ao mercado de trabalho, bem como a execução de ações de educação profissional direcionadas para a inserção ou manutenção no mercado de trabalho de 28.460 trabalhadores, conforme especificado no plano de trabalho proposto pela entidade conveniente (peça 6, p. 49).

4. No âmbito do TCU, após a primeira instrução de peças 11, p. 65, e 12, p. 01-13, a SecexPrevi entendeu não ter ficado comprovada a execução de todas as metas previstas no Contrato nº 01/2001. Por isso, apurou-se o débito inicial, no valor histórico de R\$ 4.106.195,26, imputado, solidariamente, ao Sr. Enilson Simões de Moura, presidente da SDS na época dos fatos e gestor dos recursos, à própria SDS, entidade conveniente, e à Qualivida, na condição de entidade contratada que recebeu os recursos e não comprovou a contraprestação de todos os serviços previstos no instrumento da avença.

5. No entanto, em que pese a realização das citações válidas dos responsáveis, apenas o Sr. Enilson apresentou suas alegações de defesa e demais documentos comprobatórios juntados aos autos, os quais, no essencial, foram detidamente analisados pela unidade técnica, nos termos da instrução de peça 416, e considerados insuficientes para comprovar a efetiva execução de todas as ações contratadas. Com efeito, foi quantificado o débito histórico total de **R\$ 3.790.731,26**, relativo ao somatório dos valores atinentes à inexecução das metas “a”, “b”, “c” e “e” (R\$ 732.441,10, R\$ 360.000,00, R\$ 1.000.000,00 e R\$ 1.698.290,16, respectivamente), conforme especificado nos itens 157 e 158 da referida peça instrutiva.

6. Por sua vez, as entidades SDS e Qualivida, responsáveis solidárias pelo débito apurado, não apresentaram alegações de defesa, nem comprovaram o recolhimento das importâncias devidas. Assim, caracterizada a revelia, impõe-se o prosseguimento do processo, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92.

7. Quanto aos responsáveis arrolados pela CTCE do MTE, na fase interna desta TCE, a unidade técnica, depois de saneados os autos, concluiu pela exclusão da responsabilidade do Sr. Nassim Gabriel Mehedff, titular da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do MTE na época do repasse dos recursos, conforme exposto nos itens 75 e 76 da instrução inicial de peça 12, p. 11, a exemplo do que vem ocorrendo em vários outros processos de natureza similar em tramitação neste Tribunal.

8. Desse modo, quanto ao mérito, a unidade técnica propõe, em síntese (peça 416, p. 16-18): excluir a responsabilidade do Sr. Nassim Gabriel Mehedff; rejeitar as alegações de defesa apresentadas

Continuação do TC nº 009.770/2009-8

pelo Sr. Enilson Simões de Moura; julgar irregulares as contas do Sr. Enilson e condená-lo ao pagamento das importâncias devidas, em solidariedade com as pessoas jurídicas envolvidas (SDS e Qualivida); aplicar, individualmente, aos responsáveis a multa prevista nos arts. 19, *caput*, e 57 da Lei nº 8.443/92; autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; autorizar, se requerido pelos interessados, o parcelamento das dívidas constantes do acórdão em até trinta e seis parcelas mensais; e determinar a remessa de cópia da deliberação que vier a ser proferida, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Ministério Público da União para adoção das providências que entender cabíveis no âmbito daquele órgão, nos termos do art. 16, § 3º, da referida Lei nº 8.443/92.

9. De início, considerando que o Sr. Enilson Simões de Moura não logrou comprovar documentalmente e de forma efetiva a realização de todas as metas/ações previstas no Contrato de Prestação de Serviços nº 01/2001, conforme a análise efetuada na supracitada instrução de peça 416, observa-se que, em geral, a proposta de encaminhamento oferecida pela SecexPrevi está em conformidade com as provas dos autos e com a jurisprudência que vinha sendo adotada pelo TCU, em processos análogos, até a prolação do recente Acórdão nº 946/2013 – Plenário (TC nº 004.526/2001-0 e processos apensos).

10. Por meio deste Acórdão, proferido em sede de recurso de reconsideração em tomada de contas especial, entre outras deliberações, o Tribunal aprovou a tese de que é juridicamente possível o TCU julgar as contas de pessoas jurídicas privadas por danos cometidos ao erário, com base em interpretação sistemática das disposições dos arts. 70 e 71, II, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 5º, II e 16, § 2º, da Lei nº 8.443/92. Desse modo, no caso concreto, penso que deve ser aplicado o novo entendimento firmado naquela deliberação, de modo que, além de julgar as contas do gestor, Sr. Enilson Simões de Moura, esta Corte poderá, também, julgar irregulares as contas das entidades privadas envolvidas, responsáveis solidárias pelo dano causado aos cofres públicos federais.

11. Ante o exposto, com base nos elementos constantes nos autos, este representante do Ministério Público manifesta-se, no mérito, de acordo com a proposta formulada pela unidade técnica (peça 416, p. 16-18), acrescentando, todavia, proposição no sentido de julgar irregulares, também, as contas das entidades SDS e Qualivida, com fundamento nos arts. 5º, I e II, 16, § 2º, **b**, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 70, parágrafo único, e 71, II, da Constituição Federal de 1988.

Ministério Público, em julho de 2013.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral